



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.007154/2007-59
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-003.178 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria PRODUTO RURAL E REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE TAIÓBEIRAS - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1993 a 31/12/1998

EMBARGOS.DE DECLARAÇÃO

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em Acórdão exarado por este Conselho, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para rerratificação do acórdão

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 324/326), apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, contra o Acórdão nº 2402.00.051 (fls. 303/303).

O objeto do lançamento são as contribuições incidentes sobre os valores pagos a segurados que exerciam suas atividades junto à Câmara Municipal da Municipalidade, bem como a contribuição incidente sobre o valor da comercialização de produto rural, cuja responsabilidade é do adquirente, por sub-rogação.

No julgamento que resultou no citado acórdão, o colegiado entendeu que parte do lançamento estaria alcançado pela decadência, além disso, foram excluídos por vício material dois levantamentos a saber; CFC — Câmara Folha Contratados e CFM — Câmara Folha Comissionados.

Tais levantamentos foram excluídos em razão do entendimento de que sendo a Prefeitura Municipal, um órgão do Poder Executivo, não poderia figurar no pólo passivo de obrigações cujos fatos geradores ocorreram no âmbito da Câmara Municipal, ou seja, do Poder Legislativo.

Esta Conselheira, relatora *ad doc* designada, entendeu, na ocasião, que os dois levantamentos CFC e CFM deveriam ser retirados do lançamento pela ocorrência de vício formal.

Tal entendimento restou vencido, uma vez que o colegiado, por maioria, considerou que a natureza do vício seria material.

Abaixo transcrevo a parte dispositiva do acórdão em questão:

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência. II) Por maioria de votos, em declarar decadentes as competências ate 11/1996. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa que votaram pela aplicação do art. 150 § 4º do CTN. III) Quanto a preliminar sobre o vício, foi decidido, por voto de qualidade, em anular o lançamento por vício material, vencidas os Conselheiros Lourenço Ferreira do Prado, Ana Maria Bandeira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votaram pela anulação por vício formal. IV) Designado relator para elaboração de voto vencedor Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Segundo a Procuradoria da Fazenda Nacional, não obstante o provimento ter sido parcial, pelo reconhecimento da decadência em parte e da ocorrência do vício de ilegitimidade passiva para os levantamentos CFC e CFM, a parte dispositiva do acórdão leva a crer que o lançamento teria sido desconstituído em sua integralidade.

Entende que tal fato representa contradição a qual merece ser saneada pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Posteriormente, a DRF Montes Claros (MG), junta aos autos cópia de Ação Ordinária que teria sido proposta pela autuada a fim de que se determinasse a suspensão da exigibilidade do crédito.

A DRF Montes Claros (MG), solicita que o CARF examine se houve ou não renúncia ao processo administrativo fiscal.

É o breve relato.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Os Embargos de Declaração propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional devem ser acolhidos.

Não obstante os votos vencido e vencedor, que tratou da natureza do vício existente, serem claros no sentido de que o provimento ao recurso seria parcial, a parte dispositiva do acórdão leva a inferir que o provimento foi total, se consubstanciando em contradição, hipótese ensejadora do manejo de Embargos de Declaração para saneamento do acórdão, conforme dispõe o Regimento Interno do CARF no *caput* do artigo 65, abaixo transcrito:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Desse modo, esclarece-se que no julgamento do recurso em questão foi dado provimento parcial para excluir do lançamento as competências até 11/1996, por decadência, e os levantamentos CFC — Câmara Folha Contratados e CFM — Câmara Folha Comissionados, por vício material.

Quanto à cópia da decisão judicial juntada aos autos, verifica-se que trata-se de uma Ação Ordinária com pedido de liminar, cujo objeto seria a suspensão da exigibilidade de vários créditos lançados contra a recorrente, entre eles, o presente.

A recorrente ainda solicita que o então INSS realizasse a perícia solicitada no recurso, que o órgão se abstivesse de promover o bloqueio de repasses de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de inscrever o Município de Taiobeiras no CADIN e que determinasse a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

O juízo deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do crédito até ulterior decisão e para que fosse expedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa -CPDEN da qual deveria constar a específica finalidade de apresentação no convênio entre o Governo do Estado e o Município referente ao transporte escolar/2004.

Assevere-se que quando a informação a respeito do processo judicial chegou aos autos, o recurso já havia sido julgado e as matérias impugnadas haviam sido devidamente enfrentadas, estando o processo apenas pendente da análise de Embargos de Declaração propostos pela Fazenda Nacional, não sendo o caso, portanto, de se alterar o julgado sob o argumento de que teria havido renúncia ao contencioso administrativo fiscal.

Além disso, a decisão judicial não entrou no mérito das questões que levaram ao lançamento, se limitando a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, situação não impeditiva do andamento do contencioso administrativo fiscal, bem como a emissão de CPDEN, matéria que foge da competência deste Conselho analisar.

Assim, conclui-se que não há renúncia ao contencioso administrativo fiscal.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos pela PFN para rerratificar o Acórdão nº 2402.00.051, no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer que ocorreu a decadência até a competência 11/1996 e para retirar do lançamento os levantamentos CFC — Câmara Folha Contratados e CFM — Câmara Folha Comissionados, por vício material.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora